



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altera o inciso II do § 2º do art. 149 e revoga o § 3º, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149.....
.....

§ 2º.....
.....

II- na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

§ 3º (Suprimir)
.....
.....

Art. 152.....
.....

II – na hipótese do inciso II do *caput* do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que efetivou a reforma tributária sobre o consumo, no seu art. 9º, § 3º, inciso II, alínea “d”, determinou que a lei complementar que regular os regimes diferenciados do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) preverá as hipóteses de redução em cem por cento (100%) das alíquotas desses tributos para automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O objetivo do constituinte derivado com a regra foi manter, para o IBS e a CBS, o diferencial tributário em vigor referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e no Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012.

Assim é que o então Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, acertadamente preservou a desoneração tributária para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência, que já vigora há mais de vinte anos para garantir o seu direito de ir e vir. Afinal, o acesso a um automóvel ameniza as dificuldades de locomoção e ausência de transporte público acessível às pessoas com deficiência e facilitam o deslocamento para a realização de tratamentos, de suas atividades regulares e do exercício de sua cidadania.

O referido Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, foi consubstanciado na Lei Complementar (LCP) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que regulamentou a matéria. Contudo, há pontos do texto que merecem correção, razão que ora aqui se apresenta nova emenda ao texto recém aprovado, de forma a atualizar a nova legislação a preceitos que já foram discutidos e normatizados por meio do Congresso Nacional, de forma a evitar que a nova lei tributária reduza direitos da pessoa com deficiência.



Pois bem, o primeiro ponto que merece urgente correção diz respeito ao limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil Reais) no valor do veículo, que foi adotado, em 2009, pelo Conselho Fazendário (CONFAZ) para autorizar a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). No entanto, esse valor está extremamente defasado, passados 15 anos, e esbarra na realidade de mercado, que apresenta, atualmente, como valor de automóvel mais barato com câmbio automático o custo de cerca de R\$ 100 mil. O câmbio automático é, na maior parte das deficiências, item essencial e que, em muitos casos, dispensa outras adaptações para pessoas com deficiência física.

Por esse motivo, propomos a correção monetária desse limite pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde sua última atualização (em 2009). De lá para cá, o índice subiu cerca de 130,00% (cento e trinta por cento), o que resultaria em um limite corrigido de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil Reais).

Há, ainda, um segundo ponto que merece melhor atenção, ao que nos debruçamos para sua melhor explicação. É que a redação do § 3º do art. 149 limita o benefício a somente os automóveis que necessitam de adaptação, retirando a isenção tributária dos automóveis que não necessitam de adaptação, privando, assim, diversos cidadãos com deficiência da isenção tributária que lhes é consagrada. Pela redação existente, então, repita-se, o benefício somente alcança os veículos adaptados. Ora, o benefício de isenção é destinado ao cidadão com deficiência e não para o tipo de veículo, seja adaptado ou não.

Entendemos que esse não é o objetivo de legislador e não podemos gerar esse tipo de insegurança desnecessária, que poderia vir a excluir do direito diversos brasileiros com deficiência, gerando uma discriminação indesejada quanto à natureza ou grau da deficiência já que, conforme já dito, o objetivo principal do benefício é promover a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Se mantido o § 3º do art. 149 da LCP nº 214, de 2025, caso uma pessoa com deficiência física, visual ou auditiva não precise adaptar o veículo, passará a não mais ter direito ao benefício fiscal. Pela regra atualmente prevista, o desconto



se dá não pela condição de pessoa com deficiência, mas sim pela necessidade de adaptação de veículo automotor.

Assim, será injustamente retirado o direito de inúmeras pessoas que, embora tenham deficiência de natureza física ou sensorial comprovada, são capazes de, por si próprias ou por intermédio de responsável, conduzir o automóvel sem a necessidade de adaptação veicular. Apenas para termos a dimensão do problema, segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), com essa injusta mudança, cerca de 90% (noventa por cento) das pessoas com deficiência serão afetadas e perderão o direito à isenção.

Para a ANAPcD, a medida fere os princípios da seletividade tributária e da capacidade contributiva desse grupo, e pode ter impactos profundos na inclusão social. Com efeito, ao eliminar ou reduzir esses benefícios, a legislação viola o princípio constitucional da seletividade tributária, que determina que bens essenciais sejam menos tributados. Ao mesmo tempo, o novo regramento também ofende o princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que as pessoas com deficiência possuem custos de vida sabidamente mais elevados que o restante da população, devendo sofrer, portanto, ônus tributário proporcional a essa dura realidade posta. De fato, a Reforma Tributária, como foi aprovada, desconsidera a realidade econômica das pessoas com deficiência, que já enfrentam altos custos com tratamentos, medicamentos e adaptações em sua vida cotidiana. A legislação tributária deve respeitar os princípios de justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, com vistas a resguardar os direitos das brasileiras e dos brasileiros com deficiência.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7322581810>